REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

A ATUAÇÃO DA ADVOCACIA CRIMINALISTA, NA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

THE ROLE OF CRIMINAL DEFENSE COUNSEL IN THE IMPLEMENTATION OF PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR UNDER THE MARIA DA PENHA LAW

Jéssica Sá de Oliveira[1]
Paulo Eduardo Queiroz da Costa[2]

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema social que demanda mecanismos jurídicos de proteção e atuação articulada das instituições responsáveis pelo atendimento às vítimas. O estudo teve como objetivo analisar a atuação da advocacia criminalista na efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, examinando sua contribuição para a garantia da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em produções acadêmicas, legislação e documentos institucionais, com interpretação dos materiais por meio da análise de conteúdo. A discussão desenvolvida apontou que a advocacia criminalista contribui para a orientação das vítimas, a identificação dos instrumentos legais de proteção, a formalização dos pedidos judiciais e o acompanhamento processual, favorecendo o acesso à justiça e a defesa dos direitos fundamentais. Entretanto, foram identificadas limitações relacionadas à fiscalização das determinações judiciais, à sobrecarga institucional e à insuficiência de mecanismos de monitoramento, fatores que podem comprometer a continuidade da proteção. Concluiu-se que a atuação técnica da advocacia representa uma contribuição relevante para a efetivação das medidas protetivas, embora sua eficácia também dependa do fortalecimento da rede de atendimento, da estrutura dos órgãos responsáveis e da integração entre políticas públicas e sistema de justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Advocacia criminalista. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno social historicamente enraizado nas estruturas de desigualdade de gênero presentes na sociedade brasileira. Durante décadas, tais práticas foram naturalizadas no âmbito privado, o que dificultou o reconhecimento institucional da gravidade dessas agressões e retardou a construção de mecanismos legais eficazes de

[1] Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Santa Teresa. E-mail: jessicasadeoliveira1@gmail.com
[2] Mestre em Educação pela Fundação Universitária Iberoamericana – Florianópolis. Professor Orientador do Curso de Direito pela Faculdade Santa Teresa.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

proteção às vítimas. A partir da consolidação de tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos das mulheres, especialmente aqueles que reconhecem a violência de gênero como violação de direitos fundamentais, intensificou-se no Brasil o debate sobre a necessidade de instrumentos jurídicos específicos para combater esse tipo de violência (Brasil, 1996; Bandeira, 2014).

A criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e político no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, ao estabelecer um conjunto de medidas integradas voltadas à prevenção, assistência e repressão das agressões praticadas contra mulheres no ambiente familiar. Essa legislação surgiu como resposta à histórica omissão estatal no tratamento desse problema, bem como às recomendações internacionais dirigidas ao país após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil, 2006; Campos, 2011).

Entre os principais instrumentos previstos pela legislação destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como mecanismos destinados a assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial das vítimas de violência doméstica. Essas medidas possuem natureza cautelar e podem ser determinadas de forma célere pelo Poder Judiciário, buscando interromper o ciclo de violência e prevenir novas agressões (Bianchini, 2013; Rosa; Vieira, 2020).

A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha depende da atuação articulada dos profissionais do sistema de justiça criminal, embora limitações institucionais e dificuldades de fiscalização possam comprometer a proteção das vítimas. Nesse contexto, a advocacia criminalista contribui para o acesso à justiça, a orientação jurídica e a formalização dos pedidos de proteção, assegurando a adequada condução dos procedimentos legais e o respeito aos princípios constitucionais (Azevedo; Celmer, 2007; Bianchini, 2013; Rosa; Vieira, 2020; Mendonça, 2021).

Diante dos desafios para concretizar a proteção integral das vítimas de violência doméstica, torna-se necessário investigar a contribuição da advocacia criminalista para a aplicação dos instrumentos legais e o cumprimento das determinações judiciais. Assim, estabelece-se como problema norteador da pesquisa: de que maneira a atuação da advocacia criminalista contribui para a efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no sistema de justiça brasileiro?

Além da atuação processual, o trabalho da advocacia criminalista envolve a orientação jurídica das vítimas, a elaboração de pedidos de medidas protetivas e o acompanhamento das etapas do processo criminal. Essa atuação possui impacto direto na efetividade das políticas públicas voltadas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

ao enfrentamento da violência doméstica, uma vez que muitas vítimas desconhecem os mecanismos legais disponíveis para sua proteção. Logo, o advogado pode atuar como mediador entre a vítima e o sistema de justiça, contribuindo para a compreensão dos direitos assegurados pela legislação e para a adoção de estratégias jurídicas adequadas à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade (Carneiro, 2012; Oliveira, 2023).

Têm-se como hipótese que, a atuação da advocacia criminalista contribui para a efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, especialmente por meio da orientação jurídica às vítimas, da formalização adequada dos pedidos judiciais e do acompanhamento processual das demandas relacionadas à violência doméstica.

Diante desse cenário, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e jurídico acerca da atuação da advocacia criminalista no contexto das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, analisando sua contribuição para a efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, a investigação dessa temática mostra-se relevante tanto no campo científico quanto no âmbito social, pois possibilita ampliar a compreensão sobre os desafios enfrentados na aplicação da legislação e contribuir para o aprimoramento das práticas jurídicas voltadas à proteção das mulheres e à promoção da justiça no enfrentamento da violência de gênero (Conselho Nacional de Justiça, 2022; Silva, 2025).

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a atuação da advocacia criminalista na efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, examinando sua contribuição para a garantia da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E são objetivos específicos: compreender os principais aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência previstas na legislação brasileira; identificar o papel da advocacia criminalista no acompanhamento e na formalização dos pedidos de medidas protetivas no âmbito do sistema de justiça; e discutir sobre os desafios e limitações existentes na efetivação das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Violência doméstica e a proteção jurídica da mulher no ordenamento brasileiro

A violência doméstica contra a mulher está relacionada às desigualdades de gênero e a fatores históricos e culturais que favoreceram sua naturalização nas relações familiares. Durante muitos anos,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

as agressões foram tratadas como questões privadas, o que dificultou a intervenção estatal e o acesso das vítimas à proteção. As reivindicações dos movimentos feministas contribuíram para tornar públicas práticas anteriormente toleradas, ampliando o debate sobre as relações de poder entre homens e mulheres e a responsabilidade das instituições no atendimento às vítimas. A partir desse processo, a violência doméstica passou a ser reconhecida como um problema que exige prevenção, serviços especializados e mecanismos jurídicos de proteção (Bandeira, 2014).

A Convenção de Belém do Pará contribuiu para a proteção jurídica das mulheres ao reconhecer a violência de gênero como violação de direitos humanos e estabelecer deveres estatais de prevenção, punição e erradicação. Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.973/1996, a convenção reconheceu o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto no espaço público quanto no privado. Também estabeleceu a necessidade de procedimentos legais acessíveis, atendimento especializado e medidas destinadas a modificar práticas que sustentam a discriminação. Sua adoção reforçou o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres e com a criação de respostas para as situações de violência (Brasil, 1996).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reunindo disposições de prevenção, assistência e proteção. A legislação reconheceu as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da violência, ampliando a compreensão das agressões para além das lesões corporais. Também previu a articulação entre órgãos públicos e serviços de atendimento, considerando que a proteção das vítimas depende de ações em diferentes áreas. Com isso, o tratamento jurídico da violência doméstica passou a contemplar tanto a responsabilização dos agressores quanto as necessidades de segurança, acolhimento e assistência das mulheres (Brasil, 2006).

Entre as mudanças previstas pela Lei Maria da Penha estão os juizados especializados e as medidas protetivas de urgência, destinadas a responder às situações de risco enfrentadas pelas vítimas. Entre as providências estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e a restrição de contato com a mulher, seus familiares e testemunhas. A aplicação dessas medidas busca interromper as agressões e reduzir a exposição da vítima a novos episódios de violência, considerando a proximidade que frequentemente caracteriza as relações domésticas. A proteção também envolve questões patrimoniais e familiares, demonstrando que as consequências das agressões podem atingir diferentes aspectos da vida da mulher (Bianchini, 2013).

Segundo Campos (2011), a proteção das mulheres exige integração entre o sistema de justiça,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

os serviços de saúde e a assistência social, pois o atendimento envolve necessidades que ultrapassam a responsabilização penal. Mulheres em situação de violência podem precisar de acompanhamento psicológico, orientação jurídica, acolhimento e apoio para enfrentar a dependência econômica ou a ausência de uma rede familiar de suporte. A articulação entre os serviços favorece a continuidade do atendimento e permite que as demandas sejam encaminhadas aos órgãos competentes. Para tanto, o atendimento deve considerar as condições de vida das vítimas e evitar práticas que desvalorizem seus relatos ou dificultem o exercício de seus direitos.

A prevenção da violência doméstica também depende de políticas que enfrentem as desigualdades de gênero e as práticas discriminatórias presentes nas relações sociais. A construção da proteção jurídica das mulheres resultou de reivindicações por reconhecimento de direitos e por mudanças na atuação do Estado, especialmente diante da tolerância histórica às agressões no ambiente familiar. A legislação deve ser acompanhada de ações educativas, formação dos profissionais e divulgação dos serviços disponíveis, permitindo que as mulheres conheçam seus direitos e encontrem apoio para exercê-los. A resposta à violência envolve, assim, o compromisso institucional com a igualdade e com a superação de práticas que sustentam a discriminação (Barsted, 2007).

Apesar dos avanços legais, persistem dificuldades na aplicação dos mecanismos de proteção e no acesso à justiça. A pesquisa realizada em São Borja, no Rio Grande do Sul, examinou registros policiais, processos e decisões judiciais, identificando limites na resposta institucional aos casos de violência doméstica. Os resultados indicaram que o reconhecimento legal dos direitos das mulheres não garante, isoladamente, a interrupção das agressões, sendo necessário observar como as denúncias são recebidas e encaminhadas pelas instituições. A proteção das vítimas depende, portanto, da aplicação dos instrumentos previstos na legislação e de condições de atendimento que permitam responder às necessidades das mulheres ao longo de sua busca por segurança e justiça (Carneiro; Fraga, 2012).

2.2 Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha permitem a intervenção judicial para proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sua aplicação busca interromper as agressões e impedir que ameaças se concretizem, considerando que a convivência ou a proximidade com o agressor pode manter a vítima exposta ao risco. A proteção abrange a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, além da segurança de seus dependentes. Por isso, a escolha das providências deve considerar as circunstâncias da violência e as necessidades de proteção identificadas em cada caso (Brasil, 2006).

Entre as medidas direcionadas ao agressor estão o afastamento do lar, a proibição de aproximação da vítima e a restrição de contato por qualquer meio de comunicação. Essas determinações procuram reduzir as possibilidades de intimidação e de novas agressões, inclusive quando a violência continua após o término do relacionamento. A definição de limites de distância e de restrições de contato permite estabelecer obrigações que devem ser respeitadas pelo agressor. Entretanto, a concessão judicial precisa ser acompanhada de condições para seu cumprimento, pois a segurança da mulher depende também da resposta das instituições diante de ameaças ou violações das determinações (Bianchini, 2013).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê medidas que podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, conforme as necessidades de proteção. Além do afastamento do agressor e das restrições de aproximação e contato, estão previstas a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, restrições ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A possibilidade de combinar providências permite atender situações em que o risco envolve diferentes aspectos da vida familiar. A aplicação dessas medidas deve considerar a segurança da mulher e de seus dependentes, sem limitar a proteção a uma única forma de intervenção (Brasil, 2006).

A solicitação das medidas protetivas pode ocorrer a pedido da mulher ou por requerimento do Ministério Público, conforme o artigo 19 da Lei Maria da Penha. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, ficou expressamente estabelecido que sua concessão independe da existência de ação penal ou cível, inquérito policial ou boletim de ocorrência. A avaliação pode ocorrer a partir do depoimento da mulher à autoridade policial ou de suas alegações escritas, considerando o risco à sua integridade ou à de seus dependentes. Essa previsão permite que a proteção seja analisada sem aguardar a instauração ou o desenvolvimento de outros procedimentos, evitando que exigências processuais retardem a resposta à situação de violência (Brasil, 2023). planalto.gov.br

Além das restrições impostas ao agressor, a proteção envolve o atendimento às necessidades da mulher, incluindo acolhimento, assistência social, orientação jurídica e cuidados de saúde. A violência pode comprometer a autonomia financeira, a moradia e as relações familiares da vítima, dificultando o afastamento de um ambiente de agressões. Por essa razão, o encaminhamento aos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

serviços disponíveis deve considerar as condições de vida da mulher e as dificuldades enfrentadas para manter sua segurança. A articulação entre o sistema de justiça e a rede de atendimento favorece a continuidade da assistência e permite que a proteção judicial seja acompanhada de apoio para enfrentar as consequências da violência (Campos, 2011).

Quanto à natureza jurídica, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, no Tema Repetitivo nº 1.249, que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória, destinada a impedir a ocorrência, a continuidade ou a repetição da violência. Sua vigência está relacionada à permanência do risco, sem depender de um processo principal ou de prazo previamente determinado. Assim, o arquivamento do inquérito ou a absolvição do acusado não provocam necessariamente sua extinção, pois a necessidade de proteção pode permanecer. A manutenção ou a revogação das medidas exige a avaliação da situação concreta, com a oitiva da vítima antes da decisão de encerramento da proteção (Superior Tribunal de Justiça, 2024). scon.stj.jus.br

A Lei nº 13.641/2018 fortaleceu os mecanismos de cumprimento das decisões ao inserir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, tornando crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. A alteração estabeleceu uma resposta penal específica para a violação das determinações judiciais, reforçando a obrigação do agressor de respeitar as restrições impostas. A comunicação do descumprimento permite que as autoridades avaliem as providências necessárias diante da continuidade do risco. Entretanto, a previsão do crime deve ser acompanhada de atendimento e fiscalização, para que a intervenção ocorra em tempo de evitar novas agressões (Brasil, 2018).

Apesar dos instrumentos previstos na legislação, a efetividade das medidas protetivas depende das condições de atendimento, fiscalização e acompanhamento oferecidas pelas instituições. Dificuldades de comunicação entre os serviços, limitações de pessoal e demora na resposta às ocorrências podem comprometer a segurança da mulher, mesmo após a concessão da proteção judicial. A análise de sua aplicação exige observar tanto o conteúdo das decisões quanto as condições disponíveis para fazê-las cumprir. O enfrentamento dessas dificuldades envolve a preparação dos profissionais, a organização dos serviços e o acompanhamento das situações em que o agressor mantém comportamentos de ameaça ou aproximação da vítima (Souza, 2019).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracterizou-se como um estudo de natureza qualitativa, cujo objetivo foi

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

compreender e analisar a atuação da advocacia criminalista na efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A abordagem qualitativa foi escolhida por permitir uma análise interpretativa dos fenômenos jurídicos e sociais relacionados à violência doméstica, possibilitando compreender os aspectos legais, institucionais e práticos envolvidos na aplicação das medidas protetivas de urgência no contexto do sistema de justiça brasileiro.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva. Apresentou caráter exploratório porque buscou ampliar o conhecimento acerca da atuação da advocacia criminalista no contexto das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, investigando os fatores que influenciaram a efetividade desses instrumentos jurídicos.

No que se referiu aos procedimentos técnicos, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações acadêmicas relacionadas à violência doméstica, à Lei Maria da Penha e à atuação dos profissionais do direito no sistema de justiça criminal.

A pesquisa documental, por sua vez, envolveu a análise de dispositivos legais, documentos institucionais e legislações pertinentes ao tema, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como outras normas jurídicas relacionadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Também foram considerados relatórios institucionais e documentos produzidos por órgãos do sistema de justiça, como o Conselho Nacional de Justiça e outras instituições responsáveis pelo monitoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

O processo de coleta de dados foi realizado por meio do levantamento de produções científicas disponíveis em bases de dados acadêmicas e repositórios institucionais, incluindo artigos publicados em periódicos científicos, dissertações e teses disponíveis em bibliotecas digitais. A seleção das obras considerou critérios como relevância temática, atualidade das publicações e contribuição científica para o debate sobre violência doméstica, medidas protetivas e atuação jurídica no sistema de justiça.

Após a etapa de levantamento bibliográfico e documental, os dados coletados foram analisados por meio da análise de conteúdo, método que possibilitou a interpretação sistemática das informações presentes nas obras selecionadas. Tal procedimento permitiu identificar os principais conceitos, abordagens teóricas e interpretações jurídicas relacionadas à efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e ao papel da advocacia criminalista naquele contexto.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O papel da advocacia criminalista no acompanhamento e na formalização dos pedidos de medidas protetivas no âmbito do sistema de justiça

No enfrentamento da violência doméstica, a advocacia criminalista vai além da representação processual. Cabe a ela garantir o acesso à justiça, resguardar direitos fundamentais e manejar os instrumentos jurídicos voltados à prevenção de novas agressões. No âmbito da Lei Maria da Penha, essa intervenção ganha peso diante da vulnerabilidade de mulheres que, além da violência física, convivem com ameaças, constrangimentos, dependência econômica e formas de controle psicológico. O acompanhamento jurídico inclui, por isso, identificar as necessidades de proteção, orientar a vítima sobre os direitos previstos em lei e acompanhar as providências tomadas pelas instituições responsáveis. A advocacia faz a ponte entre a realidade vivida pela vítima e os mecanismos formais de tutela jurisdicional, permitindo que as garantias do ordenamento tenham efeito concreto.

A Lei nº 11.340/2006 criou um regime jurídico próprio para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer que certas situações pedem respostas jurisdicionais preventivas e imediatas. As medidas protetivas de urgência, previstas sobretudo nos arts. 18 a 24, autorizam restrições ao agressor e providências voltadas à segurança da ofendida e de seus dependentes. A efetividade desse sistema depende de uma interpretação atenta à finalidade protetiva da lei, que não subordine a segurança da mulher às exigências da responsabilização criminal.

Machado e Guaranha (2020), ao examinarem as controvérsias sobre a natureza jurídica dessas medidas, mostraram que tratá-las como acessórias ao processo penal criava obstáculos reais ao acesso das mulheres à proteção estatal. O estudo indica que debates de aparência dogmática têm repercussão material, já que deles pode depender a continuidade ou a interrupção de uma tutela necessária à integridade da vítima.

Na formalização dos pedidos, a advocacia criminalista pode organizar juridicamente os fatos, individualizar as situações de risco e indicar as providências adequadas a cada caso. A atuação técnica permite distinguir, por exemplo, os casos que pedem afastamento do lar, proibição de aproximação, restrição de contato ou suspensão da posse e do porte de armas, conforme as hipóteses legais. O requerimento deve levar em conta tanto os episódios anteriores de violência quanto os elementos que apontem para a continuidade das agressões. Ressalte-se, porém, que a presença de advogado não é

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

requisito para o pedido inicial, pois a própria ofendida pode requerer as medidas perante os órgãos competentes. A assistência jurídica é uma garantia oferecida à vítima; tratá-la como condição de acesso à proteção contrariaria a lógica da própria lei.

A atuação profissional também importa para a compreensão da autonomia das medidas protetivas em relação à persecução penal. A Lei nº 14.550/2023 reforçou que essas providências podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação ou da instauração de inquérito policial. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 2.070.857/MG, vinculado ao Tema Repetitivo nº 1.249, pela Terceira Seção, em 13 de novembro de 2024, com relatoria para o acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz. A tese fixada foi a seguinte:

> "I - As **medidas protetivas** de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; II - A duração das MPUs vincula-se à persiste?ncia da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da **medida protetiva** de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. **11.340/2006**"(Brasil, 2025, Tema Repetitivo n. 1.249, tese firmada, itens I–IV).

O Tribunal reconheceu às medidas protetivas a natureza de tutela inibitória e vinculou sua manutenção à persistência do risco, qualquer que seja a existência ou o desfecho do procedimento criminal. Com isso, a proteção judicial ganha autonomia, e seu propósito central passa a ser a prevenção de novas violações aos direitos fundamentais da mulher, questão distinta da responsabilização penal do agressor (Brasil, 2025).

A concessão judicial é apenas uma etapa da proteção, e o trabalho técnico não termina com a formalização do pedido. Cabe ao advogado verificar se a decisão foi comunicada aos órgãos responsáveis, acompanhar eventuais descumprimentos e requerer a adequação das medidas quando a situação de risco se alterar. Esse acompanhamento se justifica pela dinâmica da violência doméstica, em que o fim do relacionamento ou o afastamento do agressor nem sempre põe fim às ameaças. Vale lembrar que a fiscalização material das determinações judiciais compete aos órgãos estatais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

encarregados de sua execução.

Há ainda a relação entre a atuação criminalista e os conflitos familiares decorrentes da violência. Porfírio e Severi (2025) analisaram processos em varas de família de mulheres que também haviam pedido medidas protetivas, investigando situações de revitimização e os efeitos da fragmentação das competências judiciais sobre o acesso à justiça. A pesquisa mostra que disputas sobre guarda, convivência familiar e outras relações jurídicas podem continuar ligadas à violência praticada antes. A assistência jurídica precisa, então, levar em conta a interação entre as diferentes demandas, para que decisões tomadas em procedimentos distintos não ignorem riscos já reconhecidos em outra esfera. Cabe à advocacia articular essas frentes, de modo que a divisão de competências não comprometa a proteção da mulher.

O atendimento deve respeitar a autonomia da vítima e a confidencialidade das informações, além de evitar a revitimização institucional. Não cabe submeter a mulher a questionamentos moralizantes, desqualificar seu relato ou condicionar a proteção a comportamentos tidos como socialmente adequados. A perspectiva de gênero é relevante para interpretar os fatos e compreender as relações de poder presentes na violência doméstica. Ao advogado compete aliar fundamentação jurídica sólida a uma abordagem que reconheça as condições concretas de vulnerabilidade, sem retirar da vítima o poder de decisão sobre a própria segurança. Isso não suprime as garantias processuais da pessoa contra quem as medidas são requeridas; o contraditório, a proporcionalidade e a proteção de direitos devem ser examinados à luz da natureza preventiva da tutela.

O papel da advocacia criminalista, portanto, se mede pela contribuição ao acesso à justiça e à continuidade da proteção, mais do que pelo número de requerimentos apresentados ou de decisões favoráveis. A violência doméstica é um fenômeno complexo, com consequências que extrapolam um procedimento judicial isolado. A intervenção técnica pode qualificar os pedidos, acompanhar sua tramitação e questionar decisões incompatíveis com o regime protetivo, mas a segurança da vítima depende da atuação coordenada das instituições. A advocacia integra um sistema mais amplo, cuja efetividade depende tanto da aplicação correta da lei quanto da capacidade do Estado de fazer cumprir as decisões judiciais.

4.2 Desafios e limitações existentes na efetivação das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

A efetivação das medidas protetivas de urgência é um dos principais desafios do sistema de justiça brasileiro, pois uma decisão judicial favorável não interrompe, por si só, a violência doméstica. A Lei Maria da Penha instituiu mecanismos de proteção imediata, mas sua aplicação revela uma distância entre a garantia normativa e a capacidade institucional de assegurar a integridade das vítimas. Convém distinguir três momentos: a concessão da medida, seu cumprimento pelo destinatário e a redução efetiva do risco. A produtividade jurisdicional, considerada isoladamente, não permite avaliar a qualidade da proteção. A análise da efetividade precisa abranger a resposta do Judiciário e também as condições materiais e institucionais para impedir novas agressões.

Machado e Guaranha (2020) mostraram que as controvérsias sobre a natureza jurídica das medidas protetivas tinham consequências concretas para as mulheres, sobretudo quando a concessão ou a manutenção da medida ficava condicionada à existência de procedimento criminal. Parte das dificuldades de efetivação decorre, portanto, das interpretações jurídicas adotadas pelas instituições, e não só da falta de recursos materiais. Quando a proteção é vista como consequência secundária da responsabilização penal, sua finalidade preventiva se enfraquece, porque a segurança da mulher passa a depender de um procedimento voltado a apurar uma infração. A legislação e a jurisprudência fortaleceram a autonomia dessas medidas, mas resta examinar como essa orientação é incorporada às práticas judiciais e administrativas.

Pedroga e Bolwerk (2025) examinaram a efetividade na Comarca de Bujari, no Acre, a partir de 210 processos de concessão de medidas protetivas entre 2020 e 2024. Os autores encontraram uma taxa média de cumprimento de aproximadamente 78%, mas apontaram limitações estruturais e institucionais, agravadas pela escassez de serviços especializados na localidade. O cumprimento formal das ordens judiciais não dispensa, assim, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização. Por se tratar de pesquisa restrita a uma comarca, os resultados não podem ser generalizados para o país, embora apontem dificuldades que merecem ser investigadas em outras realidades.

Silva (2026) analisou documentalmente 853 processos de 2015 da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Salvador, na Bahia, e identificou descumprimentos expressivos: em parcela relevante dos casos, a ordem judicial não impediu a violação das determinações. O estudo também questionou o uso do arquivamento processual como indicativo de que a violência cessou. O encerramento de um procedimento não significa que as circunstâncias que motivaram a intervenção estatal tenham sido superadas, o que expõe os limites de uma avaliação

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

estritamente processual. Comparados aos de Pedroga e Bolwerk (2025), esses resultados indicam que a efetividade varia conforme as características institucionais e territoriais. Indicadores locais, produzidos com metodologias e períodos distintos, não autorizam conclusões de alcance nacional.

Outro obstáculo está na capacidade de resposta do sistema diante da urgência dos casos. Em diagnóstico nacional sobre o processamento das medidas protetivas, o Conselho Nacional de Justiça (2026) constatou que 90% dos pedidos eram analisados em até 48 horas, dos quais 53% no mesmo dia do protocolo e 32% em até um dia. Os números indicam avanço na celeridade, mas o levantamento também registrou dificuldades operacionais nos plantões judiciais, relatadas por 22 tribunais, além de falhas de integração tecnológica e de comunicação entre as instituições. A rapidez na apreciação do pedido é apenas uma das condições da proteção. É preciso ainda que as decisões sejam comunicadas corretamente, que os órgãos competentes conheçam as restrições impostas e que haja meios de intervir em caso de descumprimento.

A falta de integração entre os órgãos responsáveis é uma limitação que vai além da esfera jurisdicional. O enfrentamento da violência doméstica pressupõe a atuação articulada do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia, das polícias e dos serviços da rede de proteção. A fragmentação dos procedimentos dificulta o compartilhamento de informações, prejudica a identificação de situações de risco e gera respostas institucionais desconectadas. O diagnóstico do CNJ (2026) encontrou localidades em que o encaminhamento dos pedidos ainda dependia do envio manual de documentos, o que mostra que a falta de interoperabilidade entre sistemas acrescenta etapas ao atendimento. Do ponto de vista jurídico, essa deficiência compromete a dimensão preventiva da tutela, que depende da validade da decisão e também da possibilidade concreta de executá-la a tempo.

A avaliação de risco é outra dimensão central. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020 e depois previsto na Lei nº 14.149/2021, busca identificar fatores associados a novas agressões e orientar a atuação dos órgãos competentes. O instrumento organiza informações sobre o histórico de violência, a intensificação das ameaças e outras circunstâncias relevantes. Um formulário padronizado, contudo, não substitui a análise do caso concreto. As relações de violência doméstica têm características próprias, e a ausência de certos indicadores não significa que o perigo inexista. A padronização deve ajudar a identificar vulnerabilidades, sem levar a decisões automáticas nem descartar elementos que o formulário não contemple.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

As dificuldades aparecem também na fragmentação das competências judiciais e no risco de revitimização. Porfírio e Severi (2025), ao estudarem processos de família de mulheres que haviam solicitado medidas protetivas, discutiram os efeitos da implementação incompleta da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha. A violência doméstica costuma repercutir ao mesmo tempo nas relações familiares, patrimoniais e criminais, o que exige decisões que considerem o mesmo contexto de vulnerabilidade. Examinadas isoladamente, essas demandas podem gerar decisões sobre convivência familiar ou outros direitos que ignoram circunstâncias já reconhecidas no procedimento protetivo. A vítima, por sua vez, precisa relatar os mesmos fatos repetidas vezes a órgãos diferentes, o que aumenta seus encargos processuais e sua exposição à revitimização.

Mello (2026) argumenta que as medidas protetivas continuam presas a um sistema predominantemente reativo, apesar da ampliação dos instrumentos de proteção e do acesso formal à justiça. A crítica chama atenção para a concentração das respostas institucionais em momento posterior à violência, quando o risco já está instalado. Para que a proteção seja efetiva, a intervenção judicial precisa estar associada a estratégias que enfrentem os fatores que alimentam as agressões. Não se trata de atribuir ao sistema de justiça a tarefa exclusiva de transformar as relações sociais. A questão é que a atuação jurisdicional, desligada das políticas de assistência, segurança e autonomia econômica, dificilmente produz proteção duradoura.

A dependência econômica e o acesso precário a serviços especializados também pesam na análise. Mulheres que dependem financeiramente do agressor, que têm filhos sob seus cuidados ou que vivem em locais com poucos serviços públicos encontram obstáculos adicionais para manter o afastamento e buscar acompanhamento. Nesses casos, a medida judicial restringe juridicamente a conduta do agressor, mas pode deixar intactas as condições materiais que mantêm a vítima exposta. Por isso a proteção não pode se resumir a proibições, devendo recorrer também aos instrumentos assistenciais e patrimoniais da legislação. A Lei Maria da Penha reconhece essa complexidade ao prever providências voltadas à integridade da mulher e à proteção de seus interesses familiares e patrimoniais, o que exige uma abordagem jurídica mais ampla que a resposta penal.

A permanência das medidas enquanto durar o risco é uma garantia importante contra interrupções prematuras da proteção. No Tema Repetitivo nº 1.249, o STJ estabeleceu que o arquivamento do inquérito, a absolvição do acusado ou a extinção da punibilidade não implicam, necessariamente, a revogação das medidas concedidas. A falta de provas suficientes para uma condenação não equivale à ausência de risco à integridade da mulher. A manutenção da tutela, porém,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

deve observar a proporcionalidade e admite reavaliação judicial quando elementos concretos indicarem mudança nas circunstâncias. A orientação do Tribunal procura conciliar a continuidade da proteção com as garantias fundamentais, afastando tanto a revogação automática quanto a manutenção de restrições sem fundamento atual.

Cabe à advocacia criminalista identificar e comunicar situações que demonstrem a persistência ou o agravamento do risco, bem como requerer a revisão ou o reforço das providências judiciais. O advogado pode questionar omissões institucionais, pedir medidas adequadas às novas circunstâncias e evitar que o procedimento seja tratado como encerrado enquanto houver necessidade concreta de proteção. Essa atuação esbarra, contudo, na estrutura do sistema: a fiscalização das determinações, a intervenção policial e a oferta de serviços assistenciais dependem de outras instituições e de políticas públicas específicas. A efetividade das medidas protetivas não pode ser atribuída apenas à qualidade da representação jurídica, ainda que esta seja relevante para o acesso à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisou a atuação da advocacia criminalista na efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, com foco em sua contribuição para a proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A análise mostrou que a efetividade desses instrumentos depende de sua previsão em lei e da concessão judicial, mas também do manejo dos mecanismos jurídicos disponíveis, do acompanhamento das decisões e da articulação entre os órgãos do sistema de justiça.

Quanto aos aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha, verificou-se que a legislação criou mecanismos específicos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica, ao reconhecer a necessidade de proteção imediata em situações de risco. A Lei nº 14.550/2023 e a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reforçaram a autonomia das medidas protetivas de urgência em relação à persecução penal. Elas podem ser concedidas e mantidas sem inquérito policial ou ação criminal, enquanto persistirem as circunstâncias que motivaram a proteção. Esse entendimento representou um avanço interpretativo, por afirmar que a finalidade prioritária das medidas é prevenir novas violações de direitos.

A contribuição da advocacia criminalista vai além da formalização dos pedidos judiciais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

Inclui a orientação jurídica, a identificação das providências que cada caso exige e o acompanhamento das decisões. Na prática, cabe ao advogado fundamentar os requerimentos, comunicar descumprimentos e pedir a revisão ou a ampliação das medidas quando o risco persiste ou se agrava. A presença de advogado, porém, não é requisito para a solicitação inicial das medidas protetivas. A assistência jurídica fortalece o acesso à justiça, sem ser condição para o exercício desse direito.

Entre os desafios e limitações, a análise mostrou que a concessão das medidas protetivas não garante, por si só, sua efetividade. Os principais obstáculos discutidos foram as dificuldades de fiscalização, a integração insuficiente entre os órgãos responsáveis, as limitações estruturais dos serviços especializados e o risco de revitimização causado pela fragmentação dos procedimentos judiciais. Fatores sociais e econômicos também podem dificultar que a mulher se mantenha afastada da situação de violência. A proteção jurídica exige, portanto, respostas institucionais contínuas, que vão além da emissão de uma ordem judicial.

Com base nesses resultados, a pergunta norteadora foi respondida: a advocacia criminalista contribui para a efetivação das medidas protetivas por meio da orientação jurídica, da fundamentação técnica dos pedidos, do acompanhamento processual e do uso dos instrumentos legais voltados à segurança da vítima. Sua atuação favorece o reconhecimento das situações de risco e a continuidade da tutela jurisdicional, sobretudo quando surgem circunstâncias que pedem novas providências. Essa contribuição não substitui as responsabilidades do Poder Judiciário, das polícias e dos demais serviços da rede de proteção, já que o cumprimento material das medidas depende da atuação coordenada desses órgãos.

Conclui-se que a advocacia criminalista contribui para concretizar os direitos previstos na Lei Maria da Penha, ao impedir que a proteção judicial fique restrita ao reconhecimento formal das garantias legais. A efetividade das medidas protetivas depende da combinação entre assistência jurídica técnica, decisões bem fundamentadas, fiscalização contínua e políticas públicas capazes de enfrentar as diversas formas de violência doméstica. Fortalecer a articulação institucional e aprimorar os mecanismos de acompanhamento são, assim, condições para ampliar a capacidade protetiva do sistema de justiça e garantir às mulheres, além do acesso aos instrumentos legais, condições reais de exercer seus direitos à segurança, à liberdade e à dignidade.

REFERÊNCIAS

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. A violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 15-17, jan. 2007. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/referencias-bibliograficas-lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935413. Acesso em: 25 fev. 2026.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/referencias-bibliograficas-lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935413. Acesso em: 25 fev. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. In: **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. p. 119-137. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/referencias-bibliograficas-lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935413. Acesso em: 25 fev. 2026.

BIANCHINI, Alice. **A Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/referencias-bibliograficas-lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935413. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a mulher: dados e políticas públicas no sistema de justiça**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: texto integral**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/14567. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 para garantir atendimento policial especializado às mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer novas medidas protetivas de urgência relacionadas ao acompanhamento psicossocial do agressor. Brasília, DF, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial n. 2.070.857/MG**. Tema Repetitivo n. 1.249. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 13 nov. 2024. Publicado em: 25 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&num_processo_classe=2070857&sg_classe=REsp&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.249.** Natureza jurídica e duração das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&num_processo_classe=2070857&sg_classe=REsp&tipo_pesquisa=T.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/referencias-bibliograficas-lei-maria-da-penha-na-pratica-ed-2022/1672935413. Acesso em: 25 fev. 2026.

CARNEIRO, Ana Alice. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima de violência doméstica. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 1-16, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zPkd4nCFLC98THTyXhmYLLB/?lang=pt. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre boas práticas e desafios na análise de Medidas Protetivas de Urgência é lançado pelo CNJ**. Brasília, DF: CNJ, 28 ago. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/diagnostico-sobre-boas-praticas-e-desafios-na-analise-de-medidas-protetivas-de-urgencia-e-lancado-pelo-cnj/.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html. Acesso em: 25 fev. 2026.

JESUS, Antônio Gomes de. **Efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Salvador: Ministério Público da Bahia, 2018. Artigo científico. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

especiais/violencia_domestica/das_idas_e_vindas_analise_da_eficacia_das_medidas_protetivas.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

JESUS, Leandro de. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. **Revista Direito Penal e Processual Penal**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-18, 2019. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_penal_e_processual_penal/edicoes/2_2019/pdf/LeandrodeJesus.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201972.

MELLO, Adriana Ramos de. Acesso à justiça, medidas protetivas de urgência e os limites do modelo reativo na Lei Maria da Penha: uma análise crítica interseccional à luz de Rita Segato. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 6, n. 2, 2026. DOI: https://doi.org/10.26512/2764-1619.2026.v6.n2.e61266.

MENDONÇA, Jardel Henrique. A representação como condição de procedibilidade na contravenção de vias de fato à luz da Lei 11.340/2006. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, Porto Velho, v. 5, n. 1, p. 90-104, 2021. Disponível em: https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/43. Acesso em: 25 fev. 2026.

OLIVEIRA, Ana Paula. Medidas protetivas de urgência e ações penais na Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-15, 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/download/2152/pdf/4809. Acesso em: 25 fev. 2026.

OLIVEIRA, Anna Beatriz Nóbrega de. **Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: análise jurídica e aplicação prática**. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2023. Disponível em: https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/33158/1/ANNA%20BEATRIZ%20N%C3%93BREGA%20DE%20OLIVEIRA%20-%20TCC%20%28Monografia%29%20Direito%20CCJS%202023.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

OLIVEIRA, Gabriel Rezende de. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. 2021. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2739/2/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Gabriel%20Rezende%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

PEDROGA, Manoel Simões; BOLWERK, Aloísio Alencar. Efetividade das medidas protetivas de urgência e os desafios da Lei Maria da Penha: um estudo de caso da Comarca de Bujari/AC (2020–2024). **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 10, 2025. DOI: https://doi.org/10.54033/cadpedv22n10-171.

PORFÍRIO, Maria Eduarda Souza; SEVERI, Fabiana Cristina. Quando a violência doméstica bate à porta das Varas de Família: uma análise de processos com autoras que possuem medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 3, 2025. DOI:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 12/11/2026
Vol: 13.23
DOI: 10.66104/qrmnjb86
Pages: 1-21

https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i3.1208.

ROSA, Lais Roberta; VIEIRA, Inessa. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica Multidisciplinar**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 1-15, 2020. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_215-A-NATUREZA-JURIDICA-DAS-MEDIDAS-PROTETIVAS-DE-URGENCIA-DA-LEI-MARIA-DA-PENHA-Lais-Roberta-e-Inessa.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lei Maria da Penha: legislação atualizada e comentada**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, Carlos Alberto da Costa. A Lei Maria da Penha e seus impactos sobre o combate à violência doméstica no Brasil. **Revista Arace**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/9183. Acesso em: 25 fev. 2026.

SILVA, Luan Araújo. A eficácia das medidas protetivas de urgência: entre a validade teórica e a realidade prática da 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, v. 14, n. 2, p. 1027–1042, 2026. DOI: https://doi.org/10.18378/rbdgp.v14i2.12151.

SOUZA, Fernanda Pimentel Borges e. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e suas consequências jurídicas**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40367/1/Fernanda%20Pimentel%20Borges%20e%20Souza.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

VIANA, Gabriela da Costa. A (in)efetividade da Lei Maria da Penha e a proteção das vítimas de violência doméstica. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/9446. Acesso em: 25 fev. 2026.